



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 134/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 10.08.18, pela ANDRADE GUTIERREZ PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa, cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo não envio, até 05.07.18, do documento **DF/2017**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº158/18, de 24.07.18 (0575635).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0575631):

- a) “em que pesem os esforços da administração da Companhia na divulgação tempestiva das DFPs e Demonstrações Financeiras 2017, os procedimentos necessários para sua divulgação demoraram a ser concluídos, tendo em vista o atraso na análise das informações disponibilizadas pela Companhia aos seus auditores independentes”;
- b) “ademais, a Companhia entende que tanto as DFPs quanto as Demonstrações Financeiras 2017 são preparadas em conjunto, sendo certo que dependem uma da outra para sua divulgação. Assim sendo, a aplicação de duas sanções pelo atraso na entrega das informações se mostra como punição excessiva”;
- c) “além disso, ainda que assim não entendam, a Companhia esclarece que as suas Demonstrações Financeiras 2017 foram divulgadas, ainda que em atraso, em 26/04/2018, sob o protocolo IPE nº 019062IPE311220170104321610-81, conforme pode ser constatado na página desta CVM; ...”;
- d) “ocorre que, por um lapso no preenchimento cadastral, as Demonstrações Financeiras 2017, ao invés de terem sido apresentadas por meio do programa Empresas.net sob a Espécie Demonstrações Financeiras Anuais Completas, estas foram apresentadas na Espécie Demonstrações Financeiras em IFRS, em 26/04/2018, às 18h46, o que pode ser verificado no *linke* protocolo supracitados. A Companhia, ao perceber o seu erro meramente formal, apresentou o documento em sua categoria correta, em 03/08/2018, às 17:48, sob o protocolo IPE nº 019062IPE311220170104331510-63”;
- e) “dessa forma, mesmo que prevaleça o entendimento de aplicação de multa à Companhia em razão do atraso na entrega de suas Demonstrações Financeiras 2017, esta deve ser atenuada e calculada até o dia 26/04/2018, quando efetivamente houve a sua divulgação ao mercado por meio do sistema Empresas.net”;
- f) “por fim, a Companhia ressalta que tem envidado os seus melhores esforços para realizar, tempestivamente, a entrega de todas e quaisquer de suas obrigações periódicas e eventuais”;
- g) “diante de todo o exposto, a Companhia requer:
  - (i) o cancelamento de uma das multas cominatórias aplicadas pelo atraso na entrega de suas Demonstrações Financeiras 2017 e DFPs, tendo em vista que uma não pode ser divulgada sem a outra, prevalecendo única e exclusivamente a multa aplicada por meio do Ofício Nº 159/2018; ou
  - (ii) alternativamente, caso assim não entenda esta D. CVM, a atenuação e recálculo da multa cominatória aplicada à Companhia por meio do Ofício Nº 158/2018,

devendo esta ser calculada como atraso até o dia 26/04/2018, tendo em vista que as Demonstrações Financeiras 2017 foram divulgadas conforme acima exposto”.

## **Entendimento**

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso contra a aplicação de multa pelo atraso na entrega do Formulário DFP/2017 é objeto do Processo SEI 19957.007668/2018-44.

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras.

6. Ademais, ainda que os documentos DF e DFP dependam um do outro para sua divulgação, conforme alegado pela Companhia, o artigo 58 da Instrução CVM nº 480/09 estabelece multa diária por descumprimento nos prazos previstos para entrega de informações periódicas, ou seja, a multa deve ser aplicada pelo atraso na entrega dos dois documentos, não sendo possível o cancelamento de uma delas.

7. No entanto, tendo em vista que restou comprovado que a Companhia, de fato, enviou o referido documento em **26.04.18** (0576742), ainda que pela Categoria/Tipo/Espécie: Dados Econômico-Financeiros/Demonstrações Financeiras em Padrões Internacionais/Demonstrações Financeiras em IFRS, quando o correto seria pela Categoria/Tipo: Dados Econômico-Financeiros/Demonstrações Financeiras Anuais Completas, entendo que a multa deva ser reduzida representando um atraso de 23 (vinte e três) dias e não de 60 (sessenta) dias conforme consta do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº158/18. Cabe ressaltar que, em 03.08.18 (0576742), a Companhia reencaminhou o documento corretamente.

Isto posto, sou pelo **deferimento parcial** do recurso apresentado pela ANDRADE GUTIERREZ PARTICIPAÇÕES S.A., recalculando a multa, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 452/07, para que a cobrança seja referente a 23 (vinte e três) dias de atraso no envio do documento **DF/2017** – R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), compreendendo o período de 02.04.18 (data limite de entrega do documento) a 26.04.18, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 15/08/2018, às 17:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/08/2018, às 18:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0578127** e o código CRC **6B71E8EF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0578127** and the "Código CRC" **6B71E8EF**.*

---